

Prefeitura Municipal de Roncador

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - FONE/FAX 044 3575 1222 CEP 87.320-000 - RONCADOR - PARANÁ
CNPJ/MF 75.371.401/0001-57

Ofício nº 178/2014 – GAB

Roncador – PR, 09 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor:

Apenso ao presente, encaminhamos o Projeto de Lei nº. 021/2014, cuja súmula “Altera o Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Técnico Atuarial que especifica, através de aporte financeiro periódico e autoriza a abertura de crédito adicional especial, mediante anulação, em favor da Prefeitura Municipal de Roncador e do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Roncador – PREVISRON e dá outras providências”.

Sendo o que se apresenta para o momento, valemo-nos do ensejo para apresentar a V. Excelência, extensivo aos demais vereadores, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Marília Perotta Bento Gonçalves

Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor

Ronaldo Adriano Pereira dos Santos

M.D. Presidente da Câmara Municipal.

Roncador – PR.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Projeto de Lei nº 021/2014

SÚMULA: Altera o Plano de Amortização para Equacionamento de *Déficit* Técnico Atuarial que especifica, através de aporte financeiro periódico e autoriza a abertura de crédito adicional especial, mediante anulação, em favor da Prefeitura Municipal de Roncador e do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Roncador – *PREVISRON* e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Roncador aprovou e eu, Marília Perotta Bento Gonçalves, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Município de Roncador, Estado do Paraná, autorizado a alterar a Lei Municipal nº 960/2011, que estabelece o Plano de Amortização para equacionamento de Déficit Técnico Atuarial do PREVISRON, passando a vigorar através de aportes financeiros periódicos, para cobertura de *déficit* técnico, apurado no parecer da Avaliação Atuarial realizada a cada exercício e consubstanciado nas parcelas mensais de amortização e respectivos valores fixados, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 1º - O aporte financeiro mensal deverá ser recolhido até o vigésimo dia do mês subsequente, prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, nas hipóteses em que o vencimento incidir em dia não útil.

§ 2º - Ocorrendo atraso no recolhimento, incidirá sobre a parcela devida, atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 1% (um por cento), todos de caráter irrevogável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação aplicável.

§ 3º - A atualização monetária a que se refere o § 2º deste artigo aplicar-se-á somente na hipótese de atrasos superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Dentro do exercício apurado no parecer da Avaliação Atuarial, sendo a amortização do *déficit* técnico anual por meio de dação em pagamento com imóveis próprios do ente público, conforme dispõe o art. 7º da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, fica o Município de Roncador dispensado das imposições contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo anterior desta Lei, na parcela que compuser a





Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89

- CENTRO

- E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

dação em pagamento, desde que os imóveis estejam registrados em nome do PREVISRON até o último dia útil do exercício amortizado.

Art. 3º - O Anexo I desta Lei poderá ter seus valores atualizados anualmente através de decreto do chefe do Poder Executivo, em conformidade com o Cálculo Atuarial anual, devidamente emitido por atuário independente e recepcionado pelo Ministério da Previdência social.

Art. 4º - O débito oriundo do aporte financeiro do exercício 2013, objeto de parcelamento próprio, conforme Lei Municipal nº 1.069/2014, não se contempla no Anexo I desta Lei, por ser dívida confessa a ser equacionada através de aporte financeiro periódico, revogando disposições contidas na Lei Municipal 960/2011.

Art. 5º - Fica autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente, em favor do Município de Roncador, Estado do Paraná, e do PREVISRON – Fundo de Previdência do Município de Roncador, no valor de **R\$ 162.847,25 (Cento e sessenta e dois mil e oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos)**, conforme classificação orçamentária constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único: Para a abertura do crédito adicional especial de que trata este artigo serão utilizados os recursos previstos no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante anulação das dotações orçamentárias constantes do Anexo III esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal João Otalles Mendes,
Em 09 de maio de 2014.

Marília PB Gonçalves

MARÍLIA PEROTA BENTO GONÇALVES
Prefeita Municipal de Roncador





Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

ANEXO I

PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL						
ANO	APORTE REAIS	PARCELAS	VALOR DA PARCELA	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
2014	162.847,25	12	13.570,60	R\$ 917.787,76	-R\$ 754.940,50	R\$ 16.051.403,11
2015	248.342,06	12	20.695,17	R\$ 963.084,19	-R\$ 714.742,13	R\$ 16.766.145,24
2016	333.836,87	12	27.819,74	R\$ 1.005.968,71	-R\$ 672.131,85	R\$ 17.438.277,08
2017	419.331,68	12	34.944,31	R\$ 1.046.296,63	-R\$ 626.964,95	R\$ 18.065.242,03
2018	504.826,48	12	42.068,87	R\$ 1.083.914,52	-R\$ 579.088,04	R\$ 18.644.330,07
2019	590.321,29	12	49.193,44	R\$ 1.118.659,80	-R\$ 528.338,51	R\$ 19.172.668,59
2020	675.816,10	12	56.318,01	R\$ 1.150.360,12	R\$ 474.544,02	R\$ 19.647.212,60
2021	761.310,91	12	63.442,58	R\$ 1.178.832,76	-R\$ 417.521,85	R\$ 20.064.734,45
2022	846.805,71	12	70.567,14	R\$ 1.203.884,07	-R\$ 357.078,35	R\$ 20.421.812,81
2023	932.300,52	12	77.691,71	R\$ 1.225.308,77	-R\$ 293.008,25	R\$ 20.714.821,05
2024	1.017.795,33	12	84.816,28	R\$ 1.242.889,26	-R\$ 225.093,93	R\$ 20.939.914,99
2025	1.103.290,14	12	91.940,85	R\$ 1.256.394,90	-R\$ 153.104,76	R\$ 21.093.019,75
2026	1.188.784,94	12	99.065,41	R\$ 1.265.581,18	-R\$ 76.796,24	R\$ 21.169.815,99
2027	1.274.279,75	12	106.189,98	R\$ 1.270.188,96	R\$ 4.090,79	R\$ 21.165.725,20
2028	1.359.774,56	12	113.314,55	R\$ 1.269.943,51	R\$ 89.831,05	R\$ 21.075.894,15
2029	1.445.269,37	12	120.439,11	R\$ 1.264.553,65	R\$ 180.715,72	R\$ 20.895.178,43
2030	1.530.764,18	12	127.563,68	R\$ 1.253.710,71	R\$ 277.053,47	R\$ 20.618.124,96
2031	1.616.258,98	12	134.688,25	R\$ 1.237.087,50	R\$ 379.171,49	R\$ 20.238.953,48
2032	1.701.753,79	12	141.812,82	R\$ 1.214.337,21	R\$ 487.416,58	R\$ 19.751.536,89
2033	1.787.248,60	12	148.937,38	R\$ 1.185.092,21	R\$ 602.156,38	R\$ 19.149.380,51
2034	1.872.743,41	12	156.061,95	R\$ 1.148.962,83	R\$ 723.780,58	R\$ 18.425.599,93
2035	1.958.238,21	12	163.186,52	R\$ 1.105.536,00	R\$ 852.702,22	R\$ 17.572.897,72
2036	2.043.733,02	12	170.311,09	R\$ 1.054.373,86	R\$ 989.359,16	R\$ 16.583.538,56
2037	2.129.227,83	12	177.435,65	R\$ 995.012,31	R\$ 1.134.215,52	R\$ 15.449.323,04
2038	2.214.722,64	12	184.560,22	R\$ 926.959,38	R\$ 1.287.763,25	R\$ 14.161.559,79
2039	2.300.217,44	12	191.684,79	R\$ 849.693,59	R\$ 1.450.523,86	R\$ 12.711.035,93
2040	2.385.712,25	12	198.809,35	R\$ 762.662,16	R\$ 1.623.050,10	R\$ 11.087.985,84
2041	2.471.207,06	12	205.933,92	R\$ 665.279,15	R\$ 1.805.927,91	R\$ 9.282.057,93
2042	2.556.701,87	12	213.058,49	R\$ 556.923,48	R\$ 1.999.778,39	R\$ 7.282.279,54
2043	2.642.196,67	12	220.183,06	R\$ 436.936,77	R\$ 2.205.259,90	R\$ 5.077.019,63
2044	2.727.691,48	12	227.307,62	R\$ 304.621,18	R\$ 2.423.070,30	R\$ 2.653.949,33
2045	2.813.186,29	12	234.432,19	R\$ 159.236,96	R\$ 2.653.949,33	R\$ -

Tabela constante no Cálculo Atuarial 2014 com parecer técnico assinado pelos técnicos: Fernando Traleski (Atuário – MIBA 1291) e Vinícius Alexandre Bietkoski (Atuário – MIBA 1241)



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

A N E X O II CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

Fica aberto o Crédito Adicional Especial no vigente Orçamento Geral do Município de Roncador, no valor de **R\$ 162.847,25 (Cento e sessenta e dois mil e oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos)**, como segue:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL, FUNCIONAL, PROGRAMÁTICA E ECONÔMICA	Fonte	VALOR
03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		
03 001 DEPARTAMENTO PESSOAL		
03 001 04.122.0110.2.030 Manutenção do Departamento Pessoal		
3.3.91.97.00.00 APOORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	1000	R\$ 162.847,25
▪ JUSTIFICATIVA		
<i>Para atender despesas com manutenção das unidades orçamentárias</i>		
TOTAL GERAL DA SUPLEMENTAÇÃO		162.847,25

A N E X O III ANULAÇÃO

Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial, de que trata o artigo anterior, serão utilizados recursos de anulação parcial de dotações orçamentárias do orçamento vigente, no valor de **R\$ 162.847,25 (Cento e sessenta e dois mil e oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos)**, conforme segue:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL, FUNCIONAL, PROGRAMÁTICA E ECONÔMICA	Fonte	VALOR
04 SECRETARIA DE FAZENDA		
04 001 DEPARTAMENTO FINANCEIRO		
04. 001. 28.846.0150.0004 Amortização da dívida publica confessada		
32.90.21.00.00 Juros sobre a dívida por contrato	1000	R\$ 100.000,00
04. 001. 28.846.0150.0004 Amortização da dívida publica confessada		
46.90.71.00.00 Principal da dívida contratual resgatada	1000	R\$ 62.847,25
▪ JUSTIFICATIVA		
<i>Redução em face da reprogramação das despesas orçamentárias</i>		
TOTAL GERAL DA SUPLEMENTAÇÃO		162.847,25



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 021/2014

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RONALDO ADRIANO DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR – ESTADO DO PARANÁ.

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus dignos pares, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 960, de 08 de setembro de 2011, que estabelece plano de amortização do *déficit* técnico do PREVISRON, alterando para equacionamento do *déficit* atuarial mediante aporte financeiro periódico e autoriza a abertura de crédito adicional especial mediante anulações de e em favor do Município de Roncador e do PREVISRON – Fundo de Previdência do Município de Roncador e dá outras providências.

Por meio da Lei nº 960, de 08 de setembro de 2011, o Município estabeleceu o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Roncador, tendo optado pela equalização através da instituição de uma “Alíquota Relativa ao Custo Suplementar”, como preconizado pelo § 1º do artigo 19 da PORTARIA MPS nº 403 de 10 de outubro de 2008, quando poderia ter optado por aportes periódicos em valores preestabelecidos, outra hipótese permitida no mesmo texto.

Todavia, a opção feita à época e não cumprida pela gestão anterior, fato que resultaria hodiernamente, bem como nos exercícios posteriores, impacto considerável sobre os gastos com pessoal do Poder Executivo, decorrente de metodologia a ser empregada na apuração do encargo patronal que, incidindo sobre a base de cálculo mensal (folha de pagamento tributável), comprometendo-se substancialmente os índices limitadores de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal opção prevista na Lei nº 960/2011, por acrescer à alíquota ordinária de 4,51%, um custo suplementar progressivo, revela-se altamente inadequado às contas públicas, por onerar de forma fictícia as despesas com pessoal, contribuindo indevidamente para elevação do índice limitador em relação à receita corrente líquida prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, as alíquotas suplementares dos Regimes Próprios de Previdência Social, por força de instruções normativas da STN, são contabilizadas no elemento de despesa 13, que se integra contabilmente ao Grupo 31 na classificação orçamentária de despesas com pessoal, resultando em impacto desnecessário aos índices dos órgãos patrocinadores (no caso, o Poder Executivo e até, o Poder Legislativo).



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89

- CENTRO

- E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Doutro modo, a opção por repasses de aportes financeiros periódicos para cobrir o passivo atuarial deve ser contabilizado no elemento de despesa 97, especificamente criado para a hipótese de tal despesa, e se integra ao Grupo 33 na classificação orçamentária de Outras Despesas Correntes.

Tais classificações foram normatizadas pela Portaria Conjunta nº 02 de 19.08.2010, alteradora da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, que, dentre outras inovações, criou o elemento de despesa 97 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, bem como o Código de Receita 1.9.40.00.00 para contabilização em apartado da receita resultante do aporte, tudo para atender as hipóteses criadas pela Portaria MPS nº 403/2008.

A propósito, transcrevo as orientações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que, para esse fim, editou a Nota Técnica nº 633/2011, via da qual se estruturou a utilização do elemento de despesa 97, criado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 19 de agosto de 2010:

“4. [...] O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição patronal suplementar ou em aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial, cujos valores devem ser preestabelecidos. As alíquotas de contribuição patronal suplementar são classificadas no elemento de despesa 13 – Contribuições Patronais e os aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial no elemento 97 – Aportes para cobertura de Déficit Atuarial.”

“9. Para os entes que não segregaram massas e tenham buscado o equilíbrio atuarial por meio da instituição do plano de amortização, observadas as regras estabelecidas na legislação, os aportes periódicos para a cobertura de déficit, por se tratarem de recursos vinculados ao RPPS, poderão ser deduzidos para fins de apuração da despesa com pessoal líquida no limite do montante das despesas com inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados.”

Noutro vértice, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011, não se caracteriza como aporte financeiro o repasse feito à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar, reforçando o argumento de que a dívida passada deve ser equacionada por meio de aportes financeiros e não pela instituição de alíquotas suplementares.

Ademais, a mesma Portaria estabelece que os aportes financeiros devam ser controlados separadamente dos demais recursos normais do RPPS (artigo 1º, § 1º, II), com o objetivo de evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos e permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes por, no mínimo, 05 (cinco) anos.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89

- CENTRO

- E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Por outro lado, é sabido que o Município, no âmbito do Poder Executivo, tem enfrentado dificuldades para conter a despesa de pessoal dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto que no último exercício financeiro da gestão anterior, os limites foram extrapolados.

A mudança do plano de equacionamento do déficit do RPPS, saindo do sistema de alíquota suplementar para o sistema de aporte financeiro, além de propiciar a racionalização e correta contabilização da despesa, propiciará, em acréscimo, a correta aferição do limite de despesa de pessoal, além de maior controle dos recursos utilizados para esse fim, nos termos da Portaria MPS nº 746/2011.

São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa de Leis o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação, rogando, desde já, tramite ele em **REGIME DE URGÊNCIA / URGENTÍSSIMA**.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 09 de maio de 2014.

MARÍLIA PEROTA BENTO GONÇALVES
Prefeita Municipal de Roncador